TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2010

DECISÕES

120 a 240
VOL II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1505 DE 06 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 0139/10
INTERESSADO: JOAQUIM GOMES FERREIRA
CPF Nº 349.745.712-49
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 36/2004 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito, impetrado pelo Senhor Joaquim Gomes Ferreira, relativo ao acórdão nº 36/2004 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor **Joaquim Gomes Ferreira**, relativo à multa de R$3.228,61 (corrigida até 04.03.2010), imputada por meio do Acórdão nº 36/2004-2ªCÂMARA/TCE-RO, em 12 (doze) parcelas, a serem corrigidas a partir da última atualização constante das fls. 14 até o efetivo recolhimento de cada parcela, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos

a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento de uma das parcelas mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Alertar ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas acordadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3723/04
INTERESSADO: JAIR MORO MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 012/2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.839, de 10.10.2001, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/1999, vigente à época, bem como com as demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo Nº/Ano	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	*Data Posse*
3723/04(vol. I)	Jair Moro Martins	622.669.852-72	Professor Magistério	1.3.2002

	Alexandre Liotério	478.880.752-15	Professor Magistério	1.3.2002
	Elisiane Elise Morochoski	678.779.582-34	Professor Magistério	4.3.2002
	Sandra Mariano de Oliveira	702.489.661-20	Professor Magistério	1.3.2002
	Tatiana Avelar dos Santos	663.983.042-68	Professor Magistério	15.3.2002
	Eliane Gaspar Martins	619.968.382-15	Professor Magistério	25.1.2002
	Rosa Janete Tomaz do Nascimento	312.811.842-68	Professor Magistério	28.2.2002
	Neurivan de Sousa	579.890.602-72	Professor Magistério	7.2.2002
	Euzenir Expedita T. de Araújo	618.638.742-91	Professor Magistério	5.2.2002
	Bibiane Pereira dos Anjos	683.372.992-15	Professor Magistério	4.2.2002
	Márcia de Oliveira	714.794.812-20	Professor Magistério	4.2.2002
	Regislaine Ferreira	653.135.692-87	Professor Magistério	7.2.2002

	Gonçalves			
	Valnice Lima de Souza	755.460.272-15	Professor Magistério	28.1.2002
	Alice Crispim da Silva	277.014.412-04	Professor Magistério	1.2.2002
	Joaquim Luiz da Silva	381.356.981-00	Professor Magistério	1.2.2002
	Silvana Afonso Costa	639.042.412-49	Professor Magistério	1.2.2002
	Prima Souza Brito	610.440.592-49	Professor Nível II	15.4.2002
	Davi Rafael de Souza	183.408.812-72	Professor Magistério	25.3.2002
	Marliza Salete Santim Kretikouski	593.092.102-49	Professor Magistério	5.2.2002
	Jonas de Oliveira Garcia	563.529.722-68	Professor Magistério	1.3.2002
	Francisco Dias Pereira	203.785.132-49	Professor Magistério	1.3.2002
	José Teles dos Santos	162.866.422-34	Professor Magistério	4.3.2002
	Geovania	754.230.572-72	Professor	5.4.2002

	de Souza Andrade		Magistério	
	Mônica Zanol Campana	710.045.052-72	Professor Magistério	1.3.2002
	Irene Neves Silva de Oliveira	478.985.772-72	Professor Magistério	1.3.2002
	Orlin Braun dos Santos	419.417.132-20	Professor Magistério	7.3.2002
	Edinei Cerqueira Araújo	457.543.902-97	Professor Magistério	1.3.2002
3723/04(Vol.II)	Geliane Rocha Sousa	652.372.932-04	Professor Magistério	1.3.2002
	Patrícia Aparecida da Silva	741.526.292-15	Professor Magistério	1.3.2002
	Cristiana de Souza Andrade	715.459.052-15	Professor Magistério	1.2.2002
	Flavio Antônio da Graça	653.074.612-91	Professor Magistério	7.2.2002
	Fábio Antônio da Graça	653.073.562-34	Professor Magistério	6.2.2002
	Rogéria	677.023.762-87	Professor	18.2.2002

	Pereira de Souza		Magistério	
	Junior Marcos Ritzel	646.360.972-20	Professor Magistério	22.2.2002
	Jânio Saraiva Vasconcelos	596.521.442-15	Professor Magistério	1.3.2002
	Odair José Picinin	581.776.712-00	Professor Magistério	4.2.2002
	Nilton César de Souza	385.524.342-53	Professor Magistério	12.3.2002
	Maria Aparecida A.Bergamin	904.031.267-20	Professor Magistério	6.3.2002
	Erondina Neves	301.228.219-04	Professor Magistério	1.3.2002
	Tânia Aparecida Bueno da Silveira	204.559.412-20	Professor Magistério	28.1.2002
	Vanilza de Souza Lima	638.169.462-91	Professor Magistério	1.2.2002
	Rosângela de Oliveira Mendes	786.982.947-15	Professor Magistério	24.2.2002
	Elaine	762.528.092-68	Professor	30.4.2002

	Melo Fernandes		Magistério	
	Cleidemara de Oliveira dos Santos	733.969.742-04	Professor Magistério	3.5.2002
	Catarina Sena dos Santos	385.496.382-34	Professor Magistério	5.2.2002
	Arilda Felisbino	630.897.691-15	Professor Magistério	4.2.2002
	João José Pereira	420.218.982-53	Professor Magistério	1.2.2002
	Ednaldo Severino da Silva	592.564.862-53	Professor Magistério	1.2.2002
	Leozete Martins Soares Vieira	602.578.222-91	Professor Magistério	1.2.2002
	Maria José Vicente de Brito	274.463.281-34	Professor Magistério	1.2.2002
	Francélia Aparecida de Almeida Santos	599.663.272-15	Professor Magistério	1.2.2002
	João Neto de Lima	276.846.792-87	Professor Magistério	1.2.2002
	Sebastião Gualberto da Silva	341.199.902-06	Professor Magistério	1.2.2002

3452/05	Josina José Rocha	629.343.092-15	Merendeira	4.6.2003
	Amarildo Cerqueira de Paula	642.623.082-00	Motorista de Veículos Pesados	8.8.2003
3453/05	Adilson de Oliveira Borges	478.886.522-04	Motorista de Veículos Pesados	7.08.2003
	Lauro Matte	212.653.649-15	Motorista de Veículos Pesados	10.7.2003
	Obervane Gonçalves Guedes	617.049.202-30	Motorista de Veículos Pesados	27.6.2003
3437/05	Milton Teles dos Santos	369.213.002-34	Professor Magistério	23.5.2003
	Valdicéia de Cássia da Silva Balbinot	390.116.312-34	Professor Magistério	14.5.2003
	Katiúscia Souza Oliveira	643.634.242-04	Professor Magistério	7.5.2003
1168/05	José Aaparecido Dias	304.666.522-91	Motorista de Veículos Pesados	7.10.2003
	Edivalde Ferreira de Souza	405.158.001-63	Operador de Moto serra	6.10.2003
	Marilda	797.397.502-06	Servente	8.10.2003

	Aparecida Martins Souza			
	Ernesto Souza dos Santos	567.813.422-15	Auxiliar de Enfermagem	19.11.2003
	Maria Izabel de Jesus Moises	349.503.202-97	Auxiliar de Enfermagem	20.11.2003
1165/05	Dionélia Giacometti Mai	407.777.238-91	Cirurgia Dentista	16.1.2004
	Dirce Gazeta Valiante	220.831.462-04	Auxiliar de Enfermagem	18.12.2003
	Ionice Rodrigues de Freitas	565.128.212-20	Auxiliar de Enfermagem	12.1.2004
0129/05	Maria Laura da Silva	242.005.305-87	Servente	1.2.2002
	Paulo Vidal Moisés	220.857.342-00	Vigia	1.2.2002
	José Souza dos Santos	644.463.872-00	Vigia	1.2.2002
	João Herculano da Silva	340.609.442-20	Vigia	18.2.2002
	Eliene Medeiro	730.009.062-15	Servente	21.2.2002

	Félix			
	Elizandra Terezinha de Araújo	731.538.002-78	Auxiliar Administrativo	16.4.2002
	Rosânia Araújo Silva	727.518.192-49	Agente Administrativo	13.5.2002
4308/04	Cleide Aparecida dos Anjos Souza	723.504.072-68	Servente	23.7.2002
	Eliane da Mota Vaz	711.518.932-34	Auxiliar de Enfermagem	1.7.2002
	Elias Rafael de Souza	304.650.012-20	Motorista de Veículos Pesados	1.12.2002
	Gelzimar da Silva	640.516.172-20	Borracheiro	6.6.2002
	Leoni Bernardi	324.829.570-87	Professor Magistério	25.6.2002
	Luiz Paulo Burgel	559.706.132-15	Motorista de Veículos Pesados	1.9.2002
	Michele Moreira da Rocha	731.373.242-20	Professor Magistério	1.7.2002
	Maria Claudenise Lopes Barbosa	456.975.662-04	Professor Magistério	26.6.2002

	Maximino Vianni	572.257.109-15	Professor Magistério	24.6.2002
3726/04(vol. I)	Eli dos Santos Pinto	011.348.228-04	Técnico em Enfermagem	21.1.2002
	Luzimar Messias da Silva	385.464.422-15	Técnico em Enfermagem	23.2.2002
	Roseni Guth	420.244.202-49	Técnico em Enfermagem	21.2.2002
	Anadir Antônio Leopoldino	316.884.682-91	Auxiliar de Enfermagem	12.3.2002
	Anadir Dias Andrade	456.971.242-87	Auxiliar de Enfermagem	8.2.2002
	Nara Oliveira Correa Piva	632.270.882-15	Auxiliar de Enfermagem	1.3.2002
	Realino Fernandes Paixão	623.797.802-00	Auxiliar de Enfermagem	25.1.2002
	Judite Ferreira Ramos	325.961.112-68	Auxiliar de Enfermagem	14.3.2002
	Marcos Roberto Piva	595.910.992-15	Auxiliar de Enfermagem	24.1.2002
	Luciana Penha	736.863.362-00	Telefonista	22.1.2002

	Pereira			
	Mário Sérgio Franco da Silva	322.936.230-68	Bioquímico	18.1.2002
	Soraia Alves Ferreira	577.860.622-20	Bioquímica	15.2.2002
	Andréia Regina Igual	278.323.738-57	Cirurgiã Dentista	21.1.2002
	Evandro Martin Brandelero	580.608.982-72	Engenheiro Agrônomo	8.1.2002
	Sidelma da Rocha Filho	577.855.972-00	Fisioterapaeuta	4.3.2002
	Elisene de Freitas Pereira	627.389.841-34	Fisioterapeuta	29.1.2002
	Lucia Maria da Silva	094.853.328-58	Pedagoga	22.1.2002
	Dalva Faleiros Chaves Barbosa	281.821.702-49	Pedagoga	1.3.2002
	Nilma Mendes de Souza Nery	723.133.906-91	Pedagoga	25.1.2002
	Zeno	437.960.102-10	Psicólogo	7.2.2002

	Germano de Souza Neto			
	Maria Elenice Moreira Magrinelli	172.685.249-00	Professor Nível-IV	1.2.2002
	Natalino Silva Santos	269.896.112-00	Motorista de Veículos Pesados	21.2.2002
	Olívio Matte	303.773.409-44	Motorista de Veículos Pesados	8.1.2002
3726/04(Vol.II)	Adilson Luiz Nunes	622.337.932-34	Motorista de Veículos Pesados	21.2.2002
	Algacyr Matte	484.449.109-10	Motorista de Veículos Pesados	21.2.2002
	Ronaldo Rodrigues	587.283.762-34	Operador de Trator de Pneus	8.1.2002
	Adilson José Naue	812.309.409-44	Operador de Trator e Pneus	22.1.2002
	Jairene Ângela Ribeiro	349.505.082-53	Merendeira	16.1.2002
	Silvani da Silva Pereira	385.468.762-15	Merendeira	18.3.2002

	Eleni Rodrigues Silva	688.076.002-34	Merendeira	1.3.2002
	Zeula José de Paula	346.877.261-00	Merendeira	18.3.2002
	Sandra Souza Busnelo	796.236.426-91	Merendeira	11.3.2002
	Sueli Munhoz	687.198.682-00	Merendeira	1.3.2002
	Elenice Benedita da Silva Machado	886.243.589-49	Merendeira	4.2.2002
	Nanci Maria Piovovar	385.471.122-00	Merendeira	4.2.2002
	Ionice Lopes dos Santos	759.741.182-00	Merendeira	8.2.2002
	Mariley Novaki Lima	631.670.182-91	Merendeira	4.2.2002
	Célia Ribeiro de Oliveira	611.294.022-15	Merendeira	4.2.2002
	Anecleia de Souza F. Santana	662.064.642-53	Merendeira	4.2.2002
	Anita Maria	577.494.342-91	Merendeira	4.2.2002

	Pereira dos Santos			
3727/04(Vol. I)	Aparecida Messias Soares	420.242.852-87	Servente	28.2.2002
	Sonilda Guedes da Silva	686.692.592-49	Servente	6.3.2002
	Rosana da Cruz Machado	596.962.812-34	Servente	28.2.2002
	Sirlei da Silva Ferreira	766.128.802-87	Servente	4.2.2002
	Silvana Almeida dos Santos	608.030.452-04	Servente	1.3.2002
	Alenilza Rodrigues de Souza	558.960.082-68	Servente	15.4.2002
	Cleide Aparecida da Silva	672.513.822-53	Servente	6.3.2002
	Sirlene Martins Dias	793.246.732-20	Servente	4.3.2002
	Cleia Costa Oliveira Piva	751.988.432-53	Servente	6.3.2002
	Maria Paulina	457.517.572-20	Servente	1.3.2002

	Sanches de Lima			
	Roseli Conceição Feliciano	748.003.102-53	Servente	28.3.2002
	Eliane Alves Freitas	756.909.262-72	Servente	28.3.2002
	Valdeir Roberto	761.253.192-53	Operador de Serviços Diversos	1.3.2002
	Pedro Jaíres Costa Borges	341.324.302-00	Operador de Serviços Diversos	16.1.2002
	Marcos César Naue	349.460.552-15	Operador de Serviços Diversos	23.1.2002
	Antônio Munhoz Filho	361.188.349-20	Operador de Serviços Diversos	1.3.2002
	Joaquim José Campos	113.782.632-00	Operador de Serviços Diversos	13.3.2002
	Marcelo Macedo da Silva	753.681.372-49	Operador de Serviços Diversos	4.3.2002
	Eleno Pereira Sobreira	042.269.316-29	Operador de Serviços Diversos	5.3.2002
	Antônio	648.918.872-49	Operador	15.3.2002

	Mendes Barbosa Neto		de Serviços Diversos	
	Valdemir de Souza	967.004.081-72	Operador de Serviços Diversos	6.3.2002
	Pedro Pulqueire	191.307.599-00	Operador de Serviços Diversos	12.3.2002
	José Luiz Betez	556.183.599-87	Operador de Serviços Diversos	8.1.2002
	Elias Junior Rodrigues	749.349.612-91	Operador de Serviços Diversos	8.1.2002
	Paulo Sérgio Baptista	579.137.142-04	Operador de Serviços Diversos	7.5.2002
	José Carlos Vieira dos Santos	385.525.232-72	Operador de Serviços Diversos	8.1.2002
	Elizene Carmes da Silva	638.768.252-53	Servente	4.2.2002
	Nelli Erdmann Schimitz	673.049.152-34	Servente	18.1.2002
	Maria Aparecida da Silva	626.292.472-87	Servente	24.1.2002
	Luzia	497.728.132-20	Servente	22.2.2002

	Ferreira Magalhães			
3727/04(Vol.II)	Maria Avelar dos Santos	573.163.682-68	Servente	1.2.2002
	Nilda Costa da Silva	744.395.452-20	Servente	28.1.2002
	Daniel Nogueira Rosa	527.040.929-15	Artífice	14.2.2002
	Lucinei Raimundo Bezerra	713.811.982-87	Artífice	14.3.2002
	Eldoilho Conrado Varela	390.130.302-20	Mecânico Geral	9.1.2002
	Ricardo José do Nascimento	700.987.602-97	Mecânico Auxiliar	4.4.2002
	Valtemir Ferreira	573.368.812-20	Marceneiro	21.2.2002
	Abraão Garcia de Oliveira	582.912.372-06	Gari	1.3.2002
	Euclides Talino	349.533.102-68	Gari	8.1.2002
	Francisco Firmino de Souza Filho	760.319.422-91	Artífice	26.2.2002
	Eliseu	728.230.112-34	Artífice	20.2.2002

	Adriano Machado			
	Daniel Vieira Souza	711.471.952-34	Artífice	4.3.2002
	Roneir Silva Dionísio	694.080.332-72	Artífice	4.2.2002
	Helenice Schmitz	657.044.792-00	Artífice	25.1.2002
	Valdeide Fernandes de Souza	577.868.102-00	Artífice	1.2.2002
	Hélia Costa Miranda	166.785.322-87	Artífice	22.1.2002
	João Ribeiro de Melo	857.377.399-53	Artífice	21.12002
	Sandra Maldi do Carmo	632.298.972-34	Artífice	16.1.2002
	Divino Soares de Castro	221.322.282-72	Artífice	8.1.2002
	Zilda Costa da Silva	583.420.012-53	Servente	28.1.2002
	Eliana Xavier Abreu	785.065.652-00	Servente	6.2.2002
	Elisangêla Gonçalves	667.061.492-68	Servente	15.4.2002

	Calixto Pinto			
	Sônia Silvania Ficanha	420.244.632-15	Servente	22.1.2002
	Sônia Maria Costa Soares Paiva	732.071.362-49	Servente	22.1.2002
	Geovânia Oliveira Santos	792.498.842-49	Servente	22.2.2002
	Marlene Rodrigues da Silva	349.639.362-91	Servente	25.2.2002
	Sônia da Silva	573.350.442-00	Servente	28.1.2002
	Edna Fidelis da Cruz	218.052.448-09	Servente	31.1.2002
	Derisvan Gomes da Silva Oliveira	635.199.502-78	Servente	29.1.2002

II - Determinar ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar

aplicação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III – Arquivar, sem análise de mérito, os contratos por prazo determinado arrolados abaixo, em razão de não irromperem a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

Processo Nº.Ano	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	*Data Posse*
4308/04	Adriana Vieira Jales	729.167.882-04	Professor Magistério	20.5.2002
	Claudia Silva da Rocha	711.004.582-04	Professor	1.7.2002
	Cleulandia Leandro Coelho	738.674.542-72	Professor Nível II	7.6.2002
	Elizete de Paula Silva	676.346.132-15	Merendeira	8.5.2002
	Gercina Pereira Lins	632.939.272-20	Professor	28.6.2002
	Helena Messias Bueno	578.665.702-72	Merendeira	2.5.2002
	Katiúscia Sousa Oliveira	643.684.242-04	Professor	3.9.2003
	Lenita Pereira Portugal	385.487.122-87	Merendeira	2.5.2002
	Neidemárcia Salerme Miguel	561.972.412-34	Professor Nível II	24.6.2002
	Rosiley Bruneto	687.570.932-53	Professor	17.6.2002

	Vargas			
	Simone Duarte Ferreira	670.193.232-00	Professor	16.9.2002
	Sylas de Castro do Nascimento	780.910.718-68	Professor	15.7.2002
	Valdiceia de Cássia da Silva Balbinot	390.116.312-34	Professor	20.5.2002

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste;

V – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5127/04
INTERESSADA: JANAÍNA DAS GRAÇAS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 122/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/CGRH, de 14 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4656, de 15.1.2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/2000, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

	Nome	*CPF*	*Cargo*	*Data Posse*
5127/08	Janaína das Graças Souza	351449392-87	Professor de 1° e 2°Grau de	27/09/2001

			ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Jefferson R. Ferreira da Silva	315930202-44	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	02/05/2001
	Jesiel Rodrigues da Silva	390405932-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/09/2001
	Joana Darc Brasil de Carvalho	599733312-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	22/06/2001
	João Bosco de Souza	294397104-97	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	20/09/2001

	João Hilário Miranda Ruiz	219838522-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	05/06/2001
	Joaquim Dias Satelis	612762782-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/09/2001
	Joelma Pinho	204075302-82	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	31/05/2001
	Joelygia Maria de M. Siena	192530092-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/04/2001
	Jose Pereira de Siqueira	283635232-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua	25/09/2001

			Portuguesa e Literatura	
	Juliana Maria do Socorro Pinto	025595466-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	30/11/2001
	Juraci Ferraz de Lima	115269042-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	05/04/2001
	Kelloisa Carioca de Holanda F. Silva	220741202-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	06/12/2001
	Ledamir Andrade Aprigio	285775312-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	06/12/2001
	Leila Ribeiro de Barros	349850002-30	Professor de 1° e 2°Grau de ensino	28/05/2001

			fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Leisa Maria Guiotte de A. Moraes de Rossi	120179758-69	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	07/12/2001
	Liliam Machado Camargo	516625232-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/12/2001
	Luciara Freire Rocha	313072212-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	26/09/2001
	Lucineide Cardoso da Silva	408588802-10	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	05/04/2001
	Luisa Gomes da	220792702-49	Professor de	10/04/2001

	Costa		1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Luiza de Marilac Freitas Maia	599348242-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/09/2001
	Maria do Socorro Lustosa Bezerra	691691444-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	12/06/2001
	Maria do Carmo B. Costa	297061735-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	10/04/2001
	Maria de Lourdes Mendes	203517552-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e	01/06/2001

			Literatura	
	Maria de Lourdes Lacerda	260986362-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	18/12/2001
	Maria de Jesus da Silva	182769704-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	07/12/2001
	Maria das Neves O. de Souza Santos	420112132-15	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	11/06/2001
	Maria das Dores P. dos Santos	191239572-04	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	26/09/2001
	Maria da Paz A de Souza	191450802-59	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e	13/07/2001

			médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Maria Célia da Silva	326828592-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	11/06/2001
	Maria Adrimar Costa	109723001-63	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	25/06/2001
	Marcelo Alves de Carvalho	840959544-34	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	07/12/2001
	Luzia Janaina do Carmo Lopes	422297402-10	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	04/04/2001
	Luiza Oliveira de Assunção	204039502-44	Professor de 1° e 2°Grau de	03/04/2001

			ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Maria Gorette Cogo	420612372-15	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	18/07/2001
	Maria Helena Rodas Catarino	058846008-79	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	07/06/2001
	Maria Inês Rosa	586788832-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	01/08/2001
	Maria Santina de Souza Gottardi	190978912-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	20/11/2001

	Mariana Elenice Mariano	499269692-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/12/2001
	Mariângela Volpe Freitas Primo	315822732-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	07/08/2001
	Marinho Celestino de S. Filho	624478156-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/04/2001
	Mariza de Fátima Zeni	273276122-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	12/06/2001
	Marlene dos Santos	325973472-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua	22/05/2001

			Portuguesa e Literatura	
	Otoniel Braz Odorico	420101792-34	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	19/06/2001
	Nuria Sague Lopes dos Santos	797182216-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	11/06/2001
	Noemi Braga de Aquino	348725152-34	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	26/09/2001
	Nixson Helio Rocha Machado	675548305-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	04/12/2001
	Nilva Aparecida M. Ravazoli	802071119-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino	28/06/2001

			fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Nilcelia Carneiro Almeida	019973177-29	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	24/09/2001
	Nidiane Aparecida Latocheski	614987262-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	03/05/2001
	Neide de Camargo Ribeiro Moraes	478934432-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	08/12/2001
	Nadia Eulália Antunes Silocchi	614955069-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/04/2001
	Mônica Maria dos	588372482-53	Professor de	11/06/2001

	Santos		1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Miria Gil de Lima	568886782-53	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	18/06/2001
	Milva Valeria Garbelini e Silva	080436518-09	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	05/12/2001
	Mercedes Paglia Duran	330554679-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/07/2001
	Menahem Abem Athar	69169144-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e	29/05/2001

			Literatura	
	Oziel Marques da Silva	349172502-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	05/04/2001
	Patrícia Borges Costa	389038492-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	12/07/2001
	Rachel de Oliveira Lima Morais	617215062-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	23/11/2001
	Rivaneide Alexandria Nascimento	641275169-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	16/04/2001
	Rosa Mendes	242377012-04	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e	19/07/2001

			médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Rose Marie C.Arantes Jaber	278989876-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	21/06/2001
	Roseli Gotardi Cardoso	518403671-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	21/06/2001
	Rosemary Oliveira Gomes	381487302-53	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	10/04/2001
	Rosemari Krumenaur	781928209-63	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	04/12/2001
	Sandra Neves Fuza Dias	289654002-44	Professor de 1° e 2°Grau de	21/06/2001

			ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Sebastião Adauto França	242426322-15	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/04/2001
	Shirley Maria do Nascimento Medeiros	115415122-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	29/05/2001
	Silas Tavares Vieira	220193322-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	15/10/2001
	Silvana Araújo Ferreira	579271702-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/07/2001

	Sofia Juliana de Almeida Myczkovski	908747225-00	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	29/05/2001
	Sonia Maria Martins	389456222-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	18/06/2001
	Sonia Maria Pereira dos Santos	608333782-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	06/12/2001
	Telma Valdneia Smanhoto	573356562-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	22/05/2001
	Valdety de Oliveira Pestana	603954941-68	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua	06/04/2001

			Portuguesa e Literatura	
	Vandalucia Brazão do Prado	113729662-34	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	30/05/2001
	Vanilza Baldoino	419016902-10	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	11/04/2001
	Vilson Antunes Cipriano	471029182-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/01/2002
	Virna Valeria de Paula Ribeiro	754556923-72	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	29/11/2001
	Waldecir Aparecido da Silva	326165892-49	Professor de 1° e 2°Grau de ensino	22/05/2001

			fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	
	Vandeci Dias de S. Fava	281851612-91	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	09/01/2002
	Arnaldo Justiniano Leal	756804678-87	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	20/02/2002
	Sonia Maria da Silva Santos	161867102-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	22/02/2002
	Armindo Briene de Barros	115580912-20	Professor de 1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Língua Portuguesa e Literatura	20/03/2002
	Marcos Tadeu	191788752-34	Professor de	29/06/2001

	Simões Piacentini		1° e 2°Grau de ensino fundamental e médio-Física	

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3595/99
INTERESSADOS:	SERLITA ALVES DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 276.990.642-91 GILNEY CABRAL DOS SANTOS (FILHO) RUDICLÉIA CABRAL DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Serlita Alves dos Santos (cônjuge), Gilney Cabral dos Santos e Rudicléia Cabral dos Santos (filhos), beneficiários do ex-SD PM RE 01069-1 Pedro Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Serlita Alves dos Santos, e temporária aos menores Gilney Cabral dos Santos, e Rudicléia Cabral dos Santos, beneficiários legais do ex-SD PM RE 01069-1 Pedro Alves dos Santos, outorgada por meio do Título de Pensão nº 014/1997, de 26.8.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.833, de 3.9.1997, retificado pelo Ato Concessório nº 266/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.329, de 16.9.2009, com fulcro nos artigos 42, § 10 e 40, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 50, IV, "f" e seu § 2º, I, 70, §§ 1º, 2º, 3º e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e os artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º e 3º, e 11, do Decreto-Lei nº 42, de 3 de janeiro de 1983,

alterado pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e ainda o "caput" do artigo 79, da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 199, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, contados da publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após movimentações da praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2837/02 (APENSO Nº 4035/02)
INTERESSADOS:	JOSÉ MARTINS DOS REIS (CÔNJUGE) CPF Nº 183.253.862-15 MARIA EUNICE PEREIRA DOS REIS (FILHA) LENICE APARECIDA PEREIRA DOS REIS (FILHA) FLÁVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS (FILHO) OSMAR PEREIRA DOS REIS (FILHO) DIOMAR PEREIRA DOS REIS (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 124/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Martins dos Reis (Cônjuge), Maria Eunice Pereira dos Reis, Lenice Aparecida Pereira dos Reis, Flávio Pereira Martins dos Reis, Osmar Pereira dos Reis, Diomar Pereira dos Reis (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Pereira dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, em favor do Senhor José Martins dos Reis (cônjuge) e temporária em favor de Maria Eunice Pereira dos Reis, Lenice Aparecida Pereira dos Reis, Flávio Pereira Martins dos Reis, Osmar Pereira dos Reis e Diomar Pereira dos Reis (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Maria Pereira dos Reis, matrícula nº 67500-8, outorgada por meio do Ato Concessório nº 281/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0588, de 30.8.2006, com fundamento nos artigos 5°, I, 8º, §1º, "c", da Lei n° 135/86 e 40, §5º, da Constituição federal, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1505 de 06 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2839/02
INTERESSADA:	ROSALINA FRANCISQUETO HERPIS (COMPANHEIRA) CPF Nº 389.291.472-91 VALDECY VIEIRA DE SOUZA (FILHA) MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (FILHA) LECI JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 125/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Rosalina Francisqueto Herpis (companheira), Valdecy Vieira de Souza, Maria Aparecida Vieira de Souza e Leci José Vieira de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Levi Vieira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Rosalina Francisqueto Herpis (companheira) e temporária a Valdecy Vieira de Souza e Maria Aparecida Vieira de Souza (filhos), beneficiários legais de Levi Vieira de Souza, cadastro nº 42989-9, outorgada por meio do Ato Concessório nº 017/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1173, de 29.1.2009, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 135/86, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar ilegal a pensão temporária, por morte do ex-servidor Levi Vieira de Souza, concedida a Leci José Vieira de Souza, por não ostentar a condição de dependente-beneficiário ao tempo do requerimento, conforme dispõe o artigo 5º, I e 11 da Lei 135/86;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda com a atualização dos assentos funcionais do ex-servidor, excluindo o Senhor Leci José Vieira de Souza da condição de beneficiário da pensão temporária, referida no item "I" desta decisão e encaminhe instrumento probatório do cumprimento desta determinação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão;

V - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que a inobservância de qualquer das determinações sustentadas no VOTO poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

VII - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o cumprimento do item "III", **após arquive-se.**

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno) o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1505 DE 06 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3982/04
INTERESSADO:	FLÁVIO ZÊNIO DA SILVA (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 126/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Flávio Zênio da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Quitéria de Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Flávio Zênio da Silva (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Quitéria de Oliveira da Silva, cadastro nº. 2198-9, outorgada por meio da Portaria nº 004/Ipema/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0024, de 14.05.2004, com fulcro na Lei Municipal 972, de 10.7.2002, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, inclua nos assentamentos funcionais da servidora falecida, os filhos, que a época do fato gerador do benefício faziam jus à percepção de cota da pensão na forma legal;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que observe a idade legal para a continuidade da percepção da pensão aos filhos da falecida, objetivando a verificação da condição de benefícios de pensão temporária, na forma da Lei;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, ao editar os atos concessórios de pensão atente para a correta fundamentação legal, na legislação vigente, além de incluir no mesmo ato os nomes dos dependentes que se enquadram nos requisitos legais para percepção do benefício, na forma da Lei;

VI - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até que se comprove o cumprimento do item "II";

IX – Arquivar os autos, após comprovados os cumprimentos das determinações.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2756/06
INTERESSADOS:	CLÁUDIA ALINE LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 780.662.982-34 VANESSA FRÓIS DE OLIVEIRA (FILHA) RICELO FRÓIS DE OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 127/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Cláudia Aline Lopes da Silva de Oliveira (cônjuge), Vanessa Fróis de Oliveira e Ricelo Fróis de Oliveira (filhos), beneficiários do ex-servidor Evandro Gomes de Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Cláudia Aline Lopes da Silva de Oliveira (cônjuge) e temporária a Vanessa Fróis de Oliveira e Ricelo Fróis de Oliveira (filhos), beneficiários legais do

ex-servidor Evandro Gomes de Oliveira da Silva, matrícula nº 300016970, outorgada por meio do Ato Concessório nº 192/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.6.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 006/DIPREV/2010, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e II, e 53 da Lei Complementar n° 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003), e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3136/06
INTERESSADAS:	ADRIANA ALVES NEVES (CÔNJUGE) CPF Nº 634.554.472-87 KARINA ALVES NEVES (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Adriana Alves Neves (cônjuge) e Karina Alves Neves (filha), beneficiárias do ex-servidor Alberto José das Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão em favor da Senhora Adriana Alves Neves (cônjuge) e temporária em favor de Karina Alves Neves (filha), beneficiárias legais do Senhor Alberto José das Neves, matrícula nº 300025506, outorgada por meio do Ato Concessório nº 220/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551, de 10.7.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 004/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 53, §2° da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2°, 7º, II e §8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4193/06
INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DA SILVA (CÔNJUGE)
CPF Nº 113.779.762-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a João Gonçalves da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Braga da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte em favor de João Gonçalves da Silva (vitalícia), beneficiário legal de Maria de Lourdes Braga da Silva, matrícula nº 300010802, por meio do Ato Concessório nº 294/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.9.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 327/Diprev/09, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I e 53, § 2º, I da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os

processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5085/06
INTERESSADOS: BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA (FILHA)
REPRESENTADA POR SUA GENITORA EDNA MARIA RIBEIRO SOARES
CPF Nº 341.084.082-68
LEONAN DARLISSON FERREIRA DE SOUZA (FILHO)
REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOANA DARC FERREIRA DE MORAES SANTOS
CPF Nº 385.434.942-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 130/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Beatriz Ribeiro de Souza (filha), representada por sua genitora Edna Maria Ribeiro Soares e Leonan Darlisson Ferreira de Souza (filho), representado por sua genitora Joana Darc Ferreira de Moraes Santos, beneficiários do ex-servidor Manoel Alcântara de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Beatriz Ribeiro de Souza e Leonan Darlisson Ferreira de Souza (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Manoel Alcântara de Souza, matrícula nº 0.457.299-1, outorgada por meio do Ato Concessório nº 315/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 633, de 9.11.2006, com fundamento nos

artigos 22, I, 23, III, 50, II, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar n° 253/02), combinado com o artigo 40 § 7° da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5104/06
INTERESSADOS:	MARIA LUCILENE LOPES FERREIRA DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 340.686.512-72 JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO) JOCILENE LOPES DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Lucilene Lopes Ferreira dos Santos (cônjuge), Joseval Francisco dos Santos Júnior e Jocilene Lopes dos Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Joseval Francisco dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia concedida à Maria Lucilene Lopes Ferreira dos Santos (cônjuge) e temporária aos

dependentes Joseval Francisco dos Santos Junior e Jocilene Lopes dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Joseval Francisco dos Santos, outorgada por meio do Ato nº 302/Diprev/06, publicado no Diário Oficial Estado nº 0629, de 3.11.2006, retificado pelo Ato nº 002/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, § 1º 23, III, 50, I, 51 e 53, § 2º, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 228/00, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 253/02, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0612/07
INTERESSADOS:	PAULO VINÍCIUS LONARDONI (CÔNJUGE) CPF Nº 386.787.722-04 DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI (FILHA) DONAVAN FILLIP BARBOSA LONARDONI (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Paulo Vinícius Lonardoni (cônjuge), Daiane Fiama Barbosa Lonardoni e Donavan Fillip Barbosa Lonardoni (filhos), beneficiários da ex-servidora Patrícia Eloi Barbosa Lonardoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Paulo Vinícius Lonardoni (cônjuge) e temporária à Daiane Fiama Barbosa Lonardoni e Donavan Fillip Barbosa Lonardoni (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Patrícia Eloi Barbosa Lonardoni, outorgada por meio do Ato

nº. 354/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 656, de 13.12.2006, retificado pelo Ato nº 070/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 23, III, 50, I, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º e 7º, II e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0622/07
INTERESSADOS: BRUNA CAMPOS OLIVEIRA (FILHA)
BRENO CAMPOS OLIVEIRA (FILHO)
REPRESENTADOS POR ELANE CAMPOS DE ARAÚJO (VIÚVA)
CPF Nº 737.803.242-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Bruna Campos Oliveira e Breno Campos Oliveira (filhos), beneficiários do ex-servidor Geovane Lino Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Bruna Campos Oliveira e Breno Campos Oliveira (filhos), beneficiários legais de Geovane Lino Oliveira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 374/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 663, de 22.12.2006, retificado pelo ato nº 069/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I e §1º, 23, III, 50, I e 53, §§1º e 2º, I e II, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os artigos 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0639/07
INTERESSADA:	RAIMUNDA IBIAPINA BATISTA (GENITORA) CPF Nº 315.528.622-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Raimunda Ibiapina Batista (genitora), beneficiária da ex-servidora Rosângela Ibiapina Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Raimunda Ibiapina Batista (genitora), em face do falecimento da servidora Rosângela Ibiapina Batista, outorgada por meio do Ato nº 382/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 668, de 2.1.2007, retificado pelo Ato nº 064/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 50, II, da lei Complementar nº 228/00 (com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal de 1998, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de

parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1555 DE 18 / 08 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 2099/99
INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDO FÉLIX
CPF Nº 090.748.728-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 135/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo Fernando Félix, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Reconhecer, preliminarmente, a dispensabilidade da afetação, ao Plenário desta Corte, da negativa de executoriedade dos §§3º e 4º da Lei nº 491, de 4 de abril de 1994, do Município de Ouro Preto do Oeste, em razão da existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 103 do Tribunal de Contas da União;

II – Negar executoriedade total aos §§3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 491, de 4 de abril de 1994, por afrontar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, aos §§3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 491, de 4 de abril de 1994, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e em razão da transcendência dos motivos assentados nas ADIN's nº 248 e nº 3.857, dentre outras, do Supremo Tribunal Federal;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão do princípio da segurança jurídica, o ato concessório de aposentadoria

voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, em favor do Senhor RAIMUNDO FERNANDO FÉLIX, no cargo de Agente de Serviços Diversos, nos termos do artigo 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, efetuado por meio do Decreto 4505, de 4.2.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4211, de 24.3.1999 (fls. 48), e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Notificar o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, acerca da revogação tácita dos §§3º e 4º da Lei nº 491, de 4.4.1994, pelo advento da Lei nº 1.030, de 2.7.2004, assim como da negativa de executoriedade dos dispositivos referidos, por configurar modalidade de provimento derivado, vedado pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

VI - Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno) o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2913/06
INTERESSADO: JOSÉ MARINHO BARROSO
CPF Nº 015.426.802-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 136/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor José Marinho Barroso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do Senhor José Marinho Barroso, no cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, cadastro nº 51690, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.101, de 27 de setembro de 2005, retificado pelo Decreto 10.193, de 17 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2676, de 24.11.2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 146/2002, e

determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno), o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2914/06
INTERESSADA: FRANCISCA CEZÁRIO DE LIMA
CPF Nº 030.632.322-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 137/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Cezário de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Francisca Cezário de Lima, cadastro nº 403551, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.105, de 27 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2641, de 28.9.2005, retificado pelo Decreto nº 10.196, de 17 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2641, de 28.9.2005, retificado pelo Decreto n º 11.389, de 6 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3570, de 7.8.2009, retificado pelo Decreto nº 11513 de 27 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3647, de 1.12.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 29, parágrafo único

da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho no dia em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho que, submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3670/06
INTERESSADA: CÉLIA ROSILDA MALTA MARREIRA
CPF Nº 052.712.152-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 138/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Célia Rosilda Malta Marreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Célia Rosilda Malta Marreira, cadastro nº 300015047, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0392, de 14.11.2005, retificado pelo Decreto de 18 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 2.2.2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos

termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2162/05
INTERESSADO: 1º SGT PM RE 01273-0 JOSÉ VENÂNCIO DE MEDEIROS
CPF Nº 045.440.238-40
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 139/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01273-0 José Venâncio de Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01273-0 **José Venâncio de Medeiros**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 011/DIVINAT/PENS, de 8.2.2000, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4437, de 21.2.2000, com fundamento no inciso II, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar seu registro,** nos

termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno) o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1087/04
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
CPF Nº 142.941.762-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 140/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à Senhora **Maria Ferreira da Conceição**, CPF n° 142.941.762-53, RG n° 123.102 SSP/RO, cadastro n° 51055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado no Decreto n° 9128, publicado no Diário Oficial do Município n° 2.279, de 24.09.2003, retificado pelo Decreto n° 11.458, publicado no Diário Oficial do Município n° 3.614, de 13.10.09, com fulcro no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar n° 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4111/05
INTERESSADO: VALDIR PEDRO DE ALCÂNTARA (ESPOSO)
CPF Nº 207.805.401-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 141/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Valdir Pedro de Alcântara (esposo), beneficiário da ex-servidora Ivani dos Reis Alcântara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Ivani dos Reis Alcântara**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, falecida em 25 de fevereiro de 2004. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 123/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0326, de 08.08.05, retificado pelo Ato n° 178/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1266, de 17.06.09, retificado pelo Ato n° 322/DIPREV/09, de 03.12.09, com fulcro §7º, II e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03), combinado com os artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar n° 228/00, com as alterações feitas pala Lei Complementar n° 253/02, correspondente a 100 % do valor da pensão, em caráter vitalício, ao esposo da *de cujus,* senhor **Valdir Pedro de Alcântara,** CPF n° 207.805.401-15;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1496 DE 25 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3133/06
INTERESSADOS:	ANA CÁSSIA MOURA DE CARVALHO (FILHA) ANDERSON MOURA DE ALMEIDA (TUTELADO PELA EX-SERVIDORA DESDE 17.03.2003) REPRESENTADOS PELO SENHOR RAIMUNDO JOÃO RIBEIRO (ESPOSO) CPF Nº 250.483.503-59
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 142/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Ana Cássia Moura de Carvalho (filha), Anderson Moura de Almeida (tutelado), representados pelo Senhor Raimundo João Ribeiro (esposo), beneficiários da ex-servidora Maria Cacilda Moura Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, incluindo o Senhor Raimundo João Ribeiro, no rol dos beneficiários da ex-servidora falecida Maria Cacilda Moura Pinto;

b) retifique o embasamento legal do ato concessório, nos termos dos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 1º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II e §8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

c) que seja excluído o item 02 do ato concessório (Ato nº 217/DIPREV/06) ou que seja modificada a sua redação, no sentido de conciliá-la com o disposto no § 8º do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03);

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1496 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0620/07
INTERESSADOS:	JANAÍNA CORREIA OLIVEIRA (ESPOSA) CPF Nº 697.237.372-72 THIAGO ALMEIDA SIQUEIRA (FILHO) REPRESENTADO POR SUA GENITORA DILMA ALMEIDA BARBOSA CPF Nº 304.688.332-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 143/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Janaína Correia Oliveira (esposa) e Thiago Almeida Siqueira (filho), representado por sua genitora Dilma Almeida Barbosa, beneficiários do ex-servidor José Francisco de Siqueira Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor militar **José Francisco de Siqueira Pinto**, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14 de maio de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 352/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0656, de 13.12.06, retificado pelo Ato n°

074/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1446, de 11.03.2010, com fulcro no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I e § 1º, 23, III, 50, I e 53, §2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 50 % do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* senhora **Janaína Correia Oliveira,** CPF n° 697.237.372-72 e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter temporário para seu filho **Thiago Almeida Siqueira**, representado por sua mãe **Dilma Almeida Barbosa** CPF n° 304.688.332-34;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0996/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 144/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2009, da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Laudemir Batista dos Santos, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara

Municipal de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0998/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 145/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2009, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 990/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º, 2º E 3ª QUADRIMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR SANDRO MALTA XAVIER PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 146/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sandro Malta Xavier, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1000/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 147/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, da Câmara Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1002/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERIVELTON SANTOS DE HOLANDA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 148/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2009, da Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Erivelton Santos de Holanda, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que cumpra os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE/RO-2006;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0636/07
INTERESSADOS:	KAROLINE SANTOS DA SILVA (FILHA) FERNANDO SANTOS DA SILVA (FILHO) REPRESENTADOS POR SEU TUTOR YURE GEORGE SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 149/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Karoline Santos da Silva e Fernando Santos da Silva (filhos), representados por seu tutor Yure George Santos Teixeira, beneficiários da ex-servidora Maria Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora ***MARIA BATISTA DOS SANTOS*** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ***KAROLINE SANTOS DA SILVA*** e ***FERNANDO SANTOS DA SILVA***, na qualidade de filhos da ex-servidora, conforme ATO nº 380/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0668, de 02 de janeiro de 2007, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0299/06
INTERESSADAS:	ELZA REGINA TREVISAN SOARES (CÔNJUGE) LAÍS TREVISAN SOARES (FILHA) CÍNTIA TREVISAN SOARES (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 150/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Elza Regina Trevisan Soares (cônjuge), Laís Trevisan Soares e Cíntia Trevisan Soares (filhas), beneficiárias do ex-servidor Wilson Roberto Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do ex-servidor ***WILSON ROBERTO SOARES*** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ***ELZA REGINA TREVISAN SOARES,*** na qualidade de cônjuge e à ***LAÍS TREVISAN SOARES*** *e* ***CÍNTIA TREVISAN SOARES***, na qualidade de filhas do ex-servidor, conforme ATO nº 233/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0420, de 23 de dezembro de 2005, retificado pelo ATO nº 325/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1381, de 03 de dezembro de 2009, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, "a", 262, § 2º e 266, IV da Lei Complementar nº 068/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1827/06 (APENSOS NºS 2213/2006, 2208/2006, 2214/2006, 2215/2006, 2216/2006, 2217/2006, 2218/2006, 2219/2006, 2220/2006, 2221/2006, 2222/2006, 2223/2006.)
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 66/2009 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL:	REGINALDO APARECIDO AMORIM SECRETÁRIO DE AÇÃO COMUNITÁRIA CPF Nº 369.472.532-68
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 151/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item IV, do Acórdão nº 66/2009 – 2ª Câmara, pelo encaminhamento a esta Corte de Contas, das cópias do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e das Demonstrações das Variações Patrimoniais do exercício financeiro de 2004, para validar os lançamentos feitos nos demonstrativos equivalentes de 2005;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento e controle, nas próximas contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, das determinações contidas no Acórdão nº 66/2009-2ª Câmara, nos itens II e III;

IV – Arquivar os autos, depois do cumprimento das medidas legais e administrativas necessárias a serem providenciadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N^{O}:	3407/08
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL
ASSUNTO:	AUDITORIA – REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA DIRETOR ADMINISTRATIVO CPF Nº 168.186.011-20 JOSÉ WASHINGTON GOMES PEREIRA DIRETOR TÉCNICO FINANCEIRO CPF Nº 079.395.159-34
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 152/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, referente ao período de janeiro a setembro de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade,

nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico itens: **1**; **2**; **3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10** e **11,** fls. 1407/1412;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1780/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 153/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador **Geraldo da Vitória,** Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao gestor do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste que observe os prazos de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por reincidência, conforme dispõe o artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, VII do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento a esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1781/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR SAULO MOREIRA DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 154/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador **Saulo Moreira da Silva,** Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2009 para apreciação consolidada;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento a esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1782/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR WILSON LENZ PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 155/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador **Wilson Lenz,** Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao gestor do Poder Legislativo do Município de Buritis, que observe para o próximo exercício, os prazos de encaminhamento das documentações que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO combinado com a Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de pena por reincidência na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, VII do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

V - Encaminhar os s autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1783/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LUCIANO MENDES FIALHO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 156/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador **Luciano Mendes Fialho,** Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao gestor do Poder Legislativo de Castanheiras, que observe os prazos de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por reincidência, conforme dispõe o artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, VII do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento a esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1785/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 157/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador **Gilvane Fernandes da Silva,** Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao gestor do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, esclarecimento sobre a insuficiência financeira para fazer face ao registro de Obrigações Financeiras no valor de R$21.700,40 (vinte e um mil, setecentos reais e quarenta centavos);

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção à determinação disposta no item II desta Decisão;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 3437/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 158/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidades danosas detectadas no relatório instrutivo;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3289/08
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 159/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada sobre os atos de gestão da Câmara do Município de Buritis, no período de janeiro a agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectada no relatório instrutivo;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3404/08
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 307/PGE/2005
RESPONSÁVEIS:	JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO SECRETÁRIO DE ESTADO EXERCÍCIO DE 2005 CÍCERO ANTÔNIO COSTA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 48
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 160/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial, referente ao convênio nº 307/PGE/2005, realizado no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento do Acórdão nº 93/2009-2ª CÂMARA pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4490/06
INTERESSADO: MANOEL CÂNDIDO DA ROCHA
CPF Nº 030.633.212-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 161/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Cândido da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 32/35 avos, do Senhor **Manoel Cândido da Rocha**, CPF n° 030.633.212-49, RG n° 10.313 SSP/RO, cadastro n° 68743, no cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n° 365/DICA/SEMAD, de 10.03.06, publicada no Diário Oficial do Município n° 2754, de 27.03.06, retificada pela Portaria n° 094/SEMAD/CMRH/DICAS, de 27.01.2010, publicada no Diário Oficial do Município n° 3683, de 27.01.2010, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n° 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma

alternativa para a sua jubilação, lhe assegurando o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	668/07
INTERESSADOS:	NOELI PEREIRA DE SOUZA (ESPOSA) CPF Nº 326.059.782-49 BEN-HUR PEREIRA DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 162/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Noeli Pereira de Souza (esposa) e Ben-Hur Pereira de Souza (filho), beneficiários do ex-servidor José Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Pereira de Souza**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, falecido em 04 de outubro de 2006. A pensão foi materializada por meio da Portaria n° 071/G.P./IPMV, de 06 de dezembro de 2006, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, em 26.01.07, com fulcro no artigo 8º, I, da Lei Municipal n° 1.963/06, correspondente a 50% em caráter vitalício para sua

esposa **Noeli Pereira de Souza**, CPF n° 326.059.782-49, e 50% em caráter temporário para seu filho **Ben-Hur Pereira de Souza**, representado por sua genitora **Noeli Pereira de Souza;**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, doravante, tenha mais atenção quanto à fundamentação legal dos atos concessórios das pensões, devendo ser exaradas no fundamento do ato, as regras constitucionais pertinentes, bem como, todos os dispositivos infraconstitucionais, conforme orientação disposta no corpo do Voto;

VI – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem, com o envio do Voto, em sua integralidade;

VII – Arquivar o processo, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3132/06
INTERESSADOS:	LAIDIR MARIA MARTINELLI (ESPOSA) CPF Nº 558.813.277-72 THAIS CRISTINA AVELINO MARTINELLI (FILHA) THIAGO MARTINELLI DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 163/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Laidir Maria Martinelli (esposa), Thais Cristina Avelino Martinelli (filha) e Thiago Martinelli da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Dário Avelino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Dário Avelino da Silva**, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, falecido em 24 de novembro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório n° 215/DIPREV/06, publicado no Diário

Oficial do Estado n° 0551, de 10.07.06, retificado pelo Ato n° 065/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1443, de 08.03.2010, com fulcro nos §§ 2° e 7°, II e 8°, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III e IV, "b", 50, I, e 53, § 1°, da Lei Complementar n° 228/00, alterada pela Lei Complementar n° 253/02, correspondente a 33,33% dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, para a sua esposa **Laidir Maria Martinelli,** CPF n° 558.813.277-72 e 33,33%, em caráter temporário, para cada um dos seus filhos **Thais Cristina Avelino Martinelli** e **Thiago Martinelli da Silva**, representados por sua genitora **Laidir Maria Martinelli**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n° 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n° 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4683/02
INTERESSADOS:	SELVINA MARIA DE SÁ DOS REIS (ESPOSA) CPF Nº 560.522.352-68 GILMAR DE SÁ DOS REIS (FILHO) JOSIMAR DE SÁ DOS REIS (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 164/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Selvina Maria de Sá dos Reis (esposa), Gilmar de Sá dos Reis e Josimar de Sá dos Reis (filhos), beneficiários do ex-servidor Ananias Francisco dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a Decisão nº 466/2009;

II – Determinar que sejam os referidos autos **arquivados.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 440 DE 14/05/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	619/07
INTERESSADAS:	ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES (ESPOSA) CPF Nº 142.017.124-00 ANA BEATRIZ FERNANDES HERTHEL (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 165/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Ana Margarethe Vieira Fernandes (esposa) e Ana Beatriz Fernandes Herthel (filha), beneficiárias do ex-servidor Nilton da Trindade Herthel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal as dependentes do ex-servidor **Nilton da Trindade Herthel**, que ocupava o cargo de Piloto Comercial Comandante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, falecido em 08.07.06. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 356/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0656, de 13.12.06, retificado pelo Ato n° 086/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1452, de 19.03.2010, com fulcro nos artigos 22, I, §1°, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º I e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* senhora **Ana Margarethe Vieira Fernandes,** CPF n° 142.017.124-00, e 50% do valor da pensão em caráter temporário para sua filha **Ana Beatriz Fernandes Herthel**, representada por sua genitora **Ana Margarethe Vieira Fernandes**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1338/07
INTERESSADA:	ROSA ALICE REZENDE DA SILVA (ESPOSA) CPF Nº 771.965.031-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 166/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Rosa Alice Rezende da Silva (esposa), beneficiária do ex-servidor Geraldo Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Geraldo Ferreira da Silva**, que ocupava o cargo de Professor, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia, falecido em 03 de setembro de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 045/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0719, de 21.03.07, retificado pelo Ato nº 084/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1452, de 19.03.2010, com fulcro nos artigo 22, I, §1º, 23, IV e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º I e §8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* senhora **Rosa Alice Rezende da Silva,** CPF nº 771.965.031-04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4364/09
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VARGAS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 167/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Paulo Roberto de Oliveira Vargas (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Vera Terezinha da Fonseca Vargas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VARGAS**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **VERA TEREZINHA DA FONSECA VARGAS**, conforme ATO nº 311/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 259, 261, I, "a"; da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10/06/2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0714/10
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2010/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	ADEMIR EMANOEL MOREIRA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 168/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 045/2010/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em razão da perda do seu objeto, em face da anulação do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2010/SUPEL por parte do Órgão licitante, consubstanciado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1507 DE 30 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2068/97
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 162/96-PGE
RESPONSÁVEL:	DIRCEU BETTIOL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 169/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 162/96-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerejeiras, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal a execução do Convênio nº 162/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, considerando que houve extrapolação do prazo de vigência do convênio, desobedecendo, assim, o disposto em sua cláusula terceira, bem como em razão do desvio do objeto do convênio, conforme consta nos autos;

II - Dar conhecimento desta decisão às partes e ao atual Secretário Estadual de Educação, **alertando-o** para não reincidência das práticas ilegais apontadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 de 10/06/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4866/98
INTERESSADOS:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CENTRO EDUCACIONAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 311/97-PGE
RESPONSÁVEL:	DIRCEU BETTIOL EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CPF Nº 279.294.779-91
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 170/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 311/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro Educacional de Rolim de Moura, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a execução do Convênio nº 311/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Educacional de Rolim de Moura, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II - Determinar ao atual gestor da Secretaria Estadual de Educação, que observe o disposto no artigo 9º, §3º, da Lei Federal nº 11.494/07;

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1507 DE 10 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0345/99
INTERESSADOS:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA ZAMPIERON LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 097/97-PGE
RESPONSÁVEIS:	TOMÁS GUILHERME CORREIA SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CPF Nº 038.668.121-53 DIRCEU BETTIOL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CPF Nº 279.294.779-91
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 171/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 097/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 097/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia por meio das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Educação e a Construtora Zampieron Ltda., em razão dos serviços pagos conciliarem com os quantitativos executados;

II – Dar ciência aos interessados do teor desta decisão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2370/07
INTERESSADAS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ E A EMPRESA CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 176/PGM/2006
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ DE ABREU BIANCO PREFEITO EDWARD LUÍS FABRIS EDSON LIMA DO NASCIMENTO GILVAM FERREIRAS FISCAIS DE OBRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 172/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 176/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Conster Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 176/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Conster Construções Ltda., tendo como objeto a reforma do Hospital Municipal, licitado na modalidade Tomada de Preços nº 021/CPL/PMJP/06, nos autos do Processo Administrativo nº 8057/06;

II - Determinar ao Prefeito do Município Ji-Paraná que adote as medidas necessárias para a obtenção de Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração com relação ao recolhimento previdenciário;

III – Alertar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

IV – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância da determinação do item II;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os **autos arquivados**.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2374/07
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 264/PGM/2006
RESPONSÁVEL:	JOSÉ DE ABREU BIANCO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 173/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 264/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Construtora Scheidegger Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 264/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Construtora Scheidegger Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Parque dos Pioneiros, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná que adote providências no sentido de observar diligentemente as regras gerais de elaboração de projetos básicos, evitando, doravante, sua incompletude, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0338/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 049/08
RESPONSÁVEL: RODRIGO ZIMERMMANN RODRIGUES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 174/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 049/08, de interesse da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 049/08, celebrado entre Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a empresa VILHENA TINTAS LTDA, objeto do Processo Administrativo nº 554/08, referente ao Convite nº 43/CPLMO/2008;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1512 DE 17 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2677/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 154/PGE/2007
RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO PASTORE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 175/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 154/PGE/2007, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 154/PGE/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e a Empresa Candeias Construtora e Materiais para Construções Ltda., com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, cujo objeto foi a construção de um almoxarifado na sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no Município de Porto Velho, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado,

documentos probantes das providências adotadas quanto a anulação do saldo contratual de R$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista o cumprimento do objeto do contrato;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0258/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2010
ERSPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 176/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 002/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 002/2010, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste;

II – Determinar ao atual Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, observe fielmente:

a) o prazo disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, quanto ao encaminhamento dos editais a esta Corte de Contas;

b) o princípio constitucional da ampla publicidade de todos os atos administrativos praticados, em obediência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

IV – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4782/05
INTERESSADAS: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 177/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, deflagrado por meio do Edital nº 003/04, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 003/04/PR, de 29.9.2004, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 008/2003/TCE-RO, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Nº	NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Juliana Paula Silva da Costa Brandão	510.023.022-34	Juiza Substituto da 5ª Seção Judiciária – Comarca de Vilhena	29.4.05

2	Bruno Sérgio de Menezes Darwich	619.886.502-91	Juiz Substituto da 3ª Seção Judiciária – Comarca de Ji-Paraná	29.4.05
3	Jefersson Cristi Tessila de Melo	025.856.529-20	Juiz Substituto da 3ª Seção Judiciária – Comarca de Ji-Paraná	29.4.05
4	Anita Magdelaine Perez Belem	242.083.372-49	Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária – Comarca de Ariquemes	29.4.05
5	Audarzean Santana da Silva	840.166.471-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
6	Flávio Henrique de Melo	690.418.651-87	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
7	Wanderley José Cardoso	956.118.789-20	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
8	Valdirene A. da Fonseca Clementele	564.041.582-72	Juiz Substituto da 4ª Seção Judiciária – Comarca de Cacoal	29.4.05
9	Leonardo Leite Mattos e Souza	615.504.852-53	Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária – Comarca de	29.4.05

			Ariquemes	
10	Márcia Regina Gomes Serafim	420.722.552-87	Juiz Substituto da 7ª Seção Judiciária – Comarca de Rolim de Moura	29.4.05
11	Élson Pereira de Oliveira Bastos	614.957.782-15	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
12	Elisângela Nogueira	055.783.989-87	Juiz Substituto da 6ª Seção Judiciária – Comarca de Guajará-Mirim	29.4.05
13	Juliana Couto Matheus	295.876.558-00	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
14	Roberta Cristina Garcia Macedo	627.663.171-04	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
15	Ivens dos Reis Fernandes	004.455.719-18	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
16	Adriano Lima Toldo	793.806.899-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
17	Keila Alessandra	015.633.759-23	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária	29.4.05

	Roeder Soares		– Comarca de Porto Velho	
18	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira	589.228.572-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05
19	Carlos Augusto Lucas Benasse	214.679.858-05	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária – Comarca de Porto Velho	29.4.05

II - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4645/99
INTERESSADA: MARIA IZABEL ALVES
CPF Nº 588.633.119-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 178/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Izabel Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Tornar insubsistente a Decisão nº 711/06-2ªCM/TCE-RO;

II - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria da servidora **Maria Izabel Alves**, no cargo de Professora de 1° e 2° Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro 621561-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 9.11.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.147, de 16.12.1998, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "b" da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar n° 68/92, e

determinar o registro do ato, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10/06/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0995/02
INTERESSADA: MARGARIDA PEREIRA DO ROSÁRIO
CPF Nº 334.388.629-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 179/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Margarida Pereira do Rosário, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição da servidora Margarida Pereira do Rosário, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro nº 300008692, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 7 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4634, de 11.12.2000, retificado pelo Decreto de 2 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24.8.2006, retificado pela errata de 5 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 596, de 13.9.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II III, "a", "b" e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 - 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0952/03
INTERESSADA: DEIJANIRA MARIA PINHEIRO
CPF Nº 116.462.921-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 180/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Deijanira Maria Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança e boa-fé, o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora Deijanira Maria Pinheiro, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 002169-5, pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 332/2003-PR, de 13.2.2003, publicada no Diário da Justiça nº 031, de 14.2.2003, retificado pela Portaria nº 489/2003, de 17.12.2003, publicada no Diário da Justiça nº 051, de 18.3.2003, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar nº 228/2000, artigo 46, § 1º, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de

Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1458/06
INTERESSADO: AFONSO RODRIGUES DA SILVA
CPF Nº 213.991.749-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Afonso Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor **Afonso Rodrigues da Silva**, no cargo de Professor, Referência "9", cadastro nº 300014192, efetuado por meio do Decreto, de 21 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 302, de 05.07.2005, retificado pelo Decreto de 18.1.2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1421, de 02.02.2010, com fundamento no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **determinando seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 2930/06
INTERESSADO: ADILSON GUAIRACÁ CORRÊA DE MELLO
CPF Nº 133.285.819-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Adilson Guairacá Corrêa de Mello, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Adilson Guairacá Corrêa de Mello, no cargo de Piloto de Aeronave, Referência "2", cadastro nº 300011329, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 12 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 319, de 28.7.2005, retificado pelo Decreto de 5.1.2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1412, de 20.1.2010, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da

Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do Ato Concessório na Imprensa Oficial, para remessa dos processos relativos aos Atos de Pessoal a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

VI – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3683/06
INTERESSADA: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
CPF Nº 112.232.351-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal e, conseqüentemente, **negar o registro do ato concessório de aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Maria Lúcia de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300036500, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 09 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 478, de 21.3.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II, III, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte, cesse o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com o disposto no artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez)

dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Secretário de Estado da Administração para que notifique a interessada sobre a negativa do registro da aposentadoria, e, a necessidade de seu retorno imediato à ativa com o fim de cumprir os requisitos necessários que lhe assegure a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que notifique a interessada, Maria Lúcia de Oliveira, do teor desta Decisão;

VII – Reiterar à Secretaria de Estado da Administração a determinação contida na alínea "a" do item IV da Decisão nº 80/2007, prolatada pela 1ª Câmara desta Corte, na apreciação do Processo nº 3459/2004, estendendo-a ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que estes elaborem instruções normativas internas ou instrumentos congêneres, a fim de orientar os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão acerca:

a) da aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada e das Súmulas dos Tribunais Judiciários Superiores;

b) da adequação à jurisprudência e instruções normativas desta Corte de Contas e, supletivamente, do Tribunal de Contas da União, inclusive,

sobre o procedimento a ser adotado pelo Controle Interno na apreciação destes processos;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5133/06
INTERESSADA: AMÉLIA TENÓRIO MATOS
CPF Nº 060.790.592-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 184/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Amélia Tenório Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Amélia Tenório Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001184, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 5 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 2.5.2006, retificado pelo Decreto de 18 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1421, de 2.2.2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Governo Estado de Rondônia, quando atingirem a idade limite de

permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

V - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2914/08
INTERESSADA: NEUSA PESSOA RODRIGUES
CPF Nº 347.465.286-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 185/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Neusa Pessoa Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Neusa Pessoa Rodrigues, no cargo de Professor Nível III, matricula nº 300014139, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0936, de 15.2.2008, retificado pelo Decreto de 22 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1461, de 1.4.2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2558/97
INTERESSADA: MARLI LUIZA DE OLIVEIRA (GENITORIA)
CPF Nº 079.985.381-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 186/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Marli Luiza de Oliveira (genitora), beneficiária do ex-SD PM RE 04332-5 Eunediz Luiz Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Marli Luiza de Oliveira (genitora), beneficiária legal do ex-SD PM Eunediz Luiz Oliveira, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 001/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3496, de 25.4.1996, retificado pelo Ato Concessório nº 236/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 001/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fulcro no artigo 42, §10, da Constituição Federal, com a redação original, combinado com os artigos 50, IV, "f", 67, § 6º, e 71, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; artigos 5º, IV, e 11, caput, ambos do Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e **determinar o seu registro,** nos

termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, contados da publicação do Ato Concessório no Diário Oficial, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão;

IV – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que a inobservância de qualquer das determinações sustentadas no VOTO poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após movimentações da praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor:

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4587/02
INTERESSADO:	ENDY FELIPE CHAVES DA COSTA (FILHO) REPRESENTADO PELA SENHORA MARGARIDA CHAVES DOS SANTOS CPF Nº 149.577.952-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 187/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Endy Felipe Chaves da Costa (filho), representado pela Senhora Margarida Chaves dos Santos, beneficiário do ex-SD PM RE 04959-9 Arlindo Pereira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor Endy Felipe Chaves da Costa (filho), beneficiário legal do ex-servidor, Senhor Arlindo Pereira da Costa, outorgada por meio do ato nº 007/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4580, de 19.9.2000, retificado pelo ato concessório nº 228/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 04.08.2009, com fundamento nos artigos 5°, II do Decreto Lei nº 042/83, 50, IV, "f", e § 2°, I do Decreto Lei nº 09-A/82, 7º, §1º e "caput" dos artigos 79 da Lei Complementar nº 58/1992 e 66, I, "d" do Decreto Lei nº 09-A, **determinando seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0304/06
INTERESSADA: JOSELINA CARACARÁ DOS SANTOS (COMPANHEIRA)
CPF Nº 006.377.772-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 188/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Joselina Caracará dos Santos (companheira), beneficiária do ex-servidor Oiama Felício da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Joselina Caracará dos Santos (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Oiama Felício da Costa, outorgada por meio do Ato nº 230/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato nº 003/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fundamento no 2º, II do § 7º e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 30, II, "a" e 50, II da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 253/02, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os

processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N^{O}:	0630/07
INTERESSADOS:	MILTON PEREIRA SOARES (CÔNJUGE) CPF Nº 090.942.452-72 ANDREUS MARCELO FERREIRA SOARES (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 189/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Milton Pereira Soares (cônjuge) e Andreus Marcelo Ferreira Soares (filho), beneficiários da ex-servidora Valdelice Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Milton Pereira Soares (cônjuge) e temporária ao dependente Andreus Marcelo Ferreira Soares (filho), beneficiários legais da ex-servidora Valdelice Ferreira Soares, outorgada por meio do Ato nº 366/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0663, de 22.12.2006, retificado pelo Ato nº 094/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.3.2010, com fundamento nos §§ 2º, 7º, II e 8º do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I e § 1º, 23, III e IV, "b", 50, I e 53, §§ 1º, 2º, I e II e 3º da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os

processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1339/07
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (COMPANHEIRA)
CPF Nº 286.193.662-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 190/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Aparecida Ferreira da Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Valmir Cardoso de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão em favor da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Valmir Cardoso de Santana, outorgada por meio do Ato Concessório nº 046/Diprev/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 719, de 21.3.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 095/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I e § 1º, 23, IV, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os

processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

V- Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 de 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4513/03
INTERESSADO: MAJ PM VITÓRIO RÉGIS MENA MENDES
CPF Nº 254.829.550-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 191/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do MAJ PM RE 03641-3 Vitório Régis Mena Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do MAJ PM RE 03641-3, Vitório Régis Mena Mendes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto-Lei nº 10522, de 29.5.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5240, de 30.5.2003, com fundamento nos artigos 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 e 24, § 10, da Emenda Constitucional nº 23/2001, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de Origem;

V – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

NO DIÁRIO OFICIAL
1507 DE 10 / 06 / 10

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N^{O}:	46/09
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2008
RESPONSÁVEIS:	NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE JOSÉ FERREIRA MARTINS PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 192/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2008, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação n° 36/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de kits sorológicos, insumos e outros, por um período de doze meses, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n°s 8.666/93 e 10.520/02;

II - Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas visando:

a) a prevenir a reincidência nas impropriedades verificadas nos autos, o que exige a apresentação de ampla cotação, a parametrização de preços e a exclusão das cotações supervalorizadas do cômputo do preço médio a ser aferido pela administração e a apresentação de Declaração de Adequação Orçamentária compatível com o valor estimado;

b) à implementação de equipe técnica qualificada para elaborar cotações de preços e para atuar nas licitações de competência da Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento aos princípios da eficiência e da razoabilidade;

III - Determinar ao Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, Senhor José Ferreira Martins que, nas futuras licitações, observe o cumprimento ao disposto nos artigos 15, IV e § 7º, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10/06/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4025/06
INTERESSADOS: AURÉLIO RICARDO POLON GRECO (ESPOSO)
CPF Nº 134.870.728-31
KARINA LOCKS DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 193/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Aurélio Ricardo Polon Greco (esposo) e Karina Locks de Oliveira (filha), beneficiários da ex-servidora Roseli Maria Locks Greco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Roseli Maria Locks Greco**, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecida em 04 de fevereiro de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório n° 276/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0588, de 30.08.06, retificado pelo Ato n° 083/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1452, de 19.03.2010, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53, § 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº. 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 50% dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para o seu esposo **Aurélio Ricardo Polon Greco,** CPF n° 134.870.728-31 e 50%, em caráter temporário, para a sua filha **Karina Locks de Oliveira**, representada por seu padrasto e guardião legal **Aurélio Ricardo Polon Greco**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6503/05
INTERESSADA: MARIA DA PENHA SALES (ESPOSA)
CPF Nº 279.772.852-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 194/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria da Penha Sales (esposa), beneficiária do ex-servidor José Barbosa de Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **José Barbosa de Sales**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecido em 15 de outubro de 2004. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório n° 207/DEPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0402, de 29.11.05, retificado pelo Ato n° 082/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial Estado n° 1452, de 19.03.2010, retificado pelo Ato n° 099/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1461, de 01.04.2010, com fulcro no § 2º, II do § 7º e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 30, II "a" e 50, II, todos da Lei Complementar n° 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a sua esposa, **Maria da Penha Sales,** CPF n° 279.772.852-15;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 30 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3639/06
INTERESSADOS:	PAULO ROBERTO ALVES MACHADO (ESPOSO) CPF Nº 326.175.342-00 ANGÉLICA QUEVEDO MACHADO (FILHA) ANDREZA QUEVEDO MACHADO (FILHA) JÉFERSON QUEVEDO MACHADO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 195/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Paulo Roberto Alves Machado (esposo), Angélica Quevedo Machado, Andreza Quevedo Machado e Jéferson Quevedo Machado (filhos), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Cleusa Quevedo Machado**, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 13 de dezembro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 248/DEPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0570, de 04.08.06, retificado pelo Ato n° 054/DIPREV/2010, publicado

no Diário Oficial do Estado n° 1440, de 03.03.2010, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 2° todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o § 7º, II e § 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para o seu esposo **Paulo Roberto Alves Machado,** CPF n° 326.175.342-00 e 25% (vinte e cinco por cento), em caráter temporário, para cada um dos seus filhos **Angélica Quevedo Machado**, **Andreza Quevedo Machado** e **Jeferson Quevedo Machado**, representados por seu pai **Paulo Roberto Alves Machado**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1504 DE 20 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4030/06
INTERESSADOS:	DORACILIA CARVALHO (COMPANHEIRA) CPF Nº 468.816.972-87 ANDERSON JOSÉ CARVALHO DA SILVA (FILHO) ANA PAULA CARVALHO DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 196/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Doracilia Carvalho (companheira), Anderson José Carvalho da Silva e Ana Paula Carvalho da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor José Bolívar da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Bolívar da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 06 de março de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 277/DIPREV/06, retificado pelo Ato nº 100/DIPREV/2010, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 0588, de 30.08.2006, 1461, de 01.04.2010, com fulcro nos artigos 22 I, 23, III, 30 II, "a", 50 I, e 53 todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002), combinado com o § 7º II e § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício a sua companheira Senhora **Doracilia Carvalho**, CPF nº 468.816.972-87, à razão de 33,33% do valor da pensão, e em caráter temporário aos seus filhos

Anderson José Carvalho da Silva e **Ana Paula Carvalho da Silva**, à razão de 33,33% do valor da pensão para cada, representados por sua genitora, Senhora **Doracilia Carvalho**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1507 DE 10 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	702/09
INTERESSADA:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROJETO BÁSICO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA
RESPONSÁVEL:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 197/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Projeto Básico visando à contratação de serviço de auditoria, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Projeto Básico, encaminhado pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, para a contratação de serviço de auditoria e assessoria jurídica a ser executado nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e de Administração, pois o objeto da pretensa licitação ofende os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, uma vez que os serviços se

relacionam com as atribuições e competências do Órgão de Controle Interno e da Advocacia-Geral Municipal, as quais são impassíveis de delegação a terceiros;

II – Orientar o Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho para que, acaso se confirme a situação de deficiência do Controle Interno municipal abordada no Relatório Técnico, adote medidas prementes visando à efetiva implementação desse Órgão de Controladoria no Município, para tanto, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

a) Designar comissão com o fim de realizar estudos sobre o tema, contemplando as orientações deste Tribunal de Contas;

b) Elaborar projeto de lei de implantação do Órgão de Controle Interno adequado às necessidades, realidades e estrutura do Município;

c) Designar equipe interina de Controle Interno, mediante recrutamento interno dentre servidores concursados, cujas atribuições estejam imbricadas com a atividade de controle interno, até a realização do concurso, o qual deverá ocorrer em menor lapso possível;

d) Realizar treinamento dos servidores concursados da unidade de Controle Interno, mormente para o exercício das atividades de auditoria interna;

III – Determinar ao Gestor municipal que se abstenha de efetivar qualquer parcela da contratação descrita no Projeto Básico analisado, **advertindo-o** de que, caso essa determinação seja descumprida, recairá sobre o responsável pelas despesas decorrentes a competente responsabilização;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2216/05
INTERESSADAS:	EUNICE BATISTA DE ARAÚJO (CÔNJUGE) CLÁUDIA ANDRESSA LIMA DE ARAÚJO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 198/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eunice Batista de Araújo (cônjuge) e Cláudia Andressa Lima de Araújo (filha), beneficiárias do ex-servidor Soldado PM RE 06222-8 Jocimar Maia de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de **EUNICE BATISTA DE ARAÚJO** (cônjuge) e Temporária à **CLÁUDIA ANDRESSA LIMA DE ARAÚJO** (filha), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **JOCIMAR MAIA DE ARAÚJO,** conforme ATO nº 064/DIPREV/2005, retificado pelo ATO nº 080/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 1452, de 19.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, 30, II, "a" e 51, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o Registro do Ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0667/06
INTERESSADOS: FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL (CÔNJUGE)
APARECIDA DE PAULA PIMENTEL (FILHA)
CATIANA DE PAULA PIMENTEL (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 199/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Francisco Bezerra Pimentel (cônjuge), Aparecida de Paula Pimentel e Catiana de Paula Pimentel (filhas), beneficiários da ex-servidora Maria Balbina de Paula Pimentel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de **FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL** e Temporária à **APARECIDA DE PAULA PIMENTEL** e **CATIANA DE PAULA PIMENTEL**, instituída pelo Instituto de Previdência e dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **MARIA BALBINA DE PAULA PIMENTEL**, conforme ATO nº 248/DIPREV/05, retificado pelo ATO nº 068/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4200/06
INTERESSADO:	RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO (CÔNJUGE) CPF Nº 040.436.262-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 200/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Raimundo Nonato Gonçalves Ribeiro (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Lucimar Winter Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento da servidora LUCIMAR WINTER RIBEIRO, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO, na qualidade de viúvo, conforme ato concessório nº 079/DIPREV/10, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1452, de 19 de março de 2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e artigo 15 da Lei nº 10.887/04, combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º todos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 3519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1342/07
INTERESSADA:	EDNA MIRANDA JORGE DOS SANTOS (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 201/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edna Miranda Jorge dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Bianor Caminha dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de **EDNA MIRANDA JORGE DOS SANTOS**, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **BIANOR CAMINHA DOS SANTOS**, conforme ATO nº 047/DIPREV/07, retificado pelo ATO nº 081/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1452, de 19.3.2010, com fundamento nos artigos, 22, I, § 1º, 30, II, "a", da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os parágrafos 2º, 7º, II e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1525 DE 07/07/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1730/00
INTERESSADO:	WILSON PINTO FRANCO CPF Nº 008.209.382-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 202/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Wilson Pinto Franco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Município de Porto Velho que torne sem efeito o Decreto nº 11.348, de 23 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.538, de 24.06.2009, mantendo inalterado o Decreto nº 7.234, de 30 de setembro de 1999, garantindo o direito ao interessado da manutenção da **aposentadoria por invalidez com proventos integrais;**

II - Determinar ao Município de Porto Velho que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios do cumprimento do item I;

III - Dar ciência, desta decisão, ao Município de Porto Velho, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de

Porto Velho e ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1528 de 12 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4713/04
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA
CPF Nº 208.687.409-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 203/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Carlos Garcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor JOÃO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 208.687.409-00 e RG nº 1194023 - SSP/PR, matrícula nº 2050-8, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 972, de 14/07/2009, publicada no Diário da Justiça nº 131/2009, de 17/07/2009, com fulcro nos artigos 129, § 4º da Constituição Federal, 102, III da Constituição Estadual, combinado com os artigos 93, VI da Constituição Federal, 95 e 96 da Lei Complementar nº 93/93 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1588 DE 05 / 10 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3321/06
INTERESSADA: RITA ALVES SALDANHA
CPF Nº 336.134.436-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 204/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rita Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, retifique o ato concessório, alterando o enquadramento da servidora RITA ALVES SALDANHA para a referência "5" e encaminhe cópia do ato retificador ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a esta Corte de Contas, bem como de sua publicação em Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato concessório retificador mencionado no item I, observe os efeitos financeiros da retificação e proceda com a atualização dos proventos, encaminhando documentação comprobatória a esta corte de Contas, sob pena de, não

o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento das determinações supra e, depois de atendidas sejam os autos remetidos à nova apreciação do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3151/08
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 063/2008
RESPONSÁVEL:	JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 205/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 063/2008, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e a Empresa FERNANDES SALAME - ME, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 063/08/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a Empresa FERNANDES SALAME - ME, por ter atendindo aos preceitos e normas legais vigentes;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3201/08
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E EMPRESA COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/PGE/2008
RESPONSÁVEL: MARLY FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 206/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 010/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Empresa COPLAN Construções e Planejamento Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 010/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Empresa COPLAN Construções e Planejamento Ltda, com vistas à execução de obras de construção de bloco com cinco salas de aula, subestação aérea e alimentação principal, bem como reforma de vestiários junto à Escola Maria Nazaré dos Santos, localizada no Município de Porto Velho, por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3874/09
INTERESSADA:	MUNICÍPIO DE CACOAL E A EMPRESA GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 054/PMC/2008
RESPONSÁVEL:	SUELI ALVES ARAGÃO PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 207/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 054/PMC/2008, celebrado entre o Município de Cacoal e a Empresa Global Construções e Terraplanagem LTDA., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 054/PMC/08, celebrado entre o Município de Cacoal e a Empresa Global Construções e Terraplanagem LTDA., a preço global com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos, cujo objeto refere-se à construção de obras de arte corrente (OAC) nas estradas vicinais identificadas como Linhas 09, 10, 11, 12, Linha "E" e Linha 196, cujo valor perfez o montante de R$401.035,96 (quatrocentos e um mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes;

II - Determinar ao atual Gestor a adoção de medidas com vistas a exigir as comprovações do recolhimento das taxas previdenciárias (GPS), sobre a execução das futuras contratações, em observância ao artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, evitando, com isso, a reincidência de fatos e atos dessa natureza;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1560/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GERALDO JONACIR CASTELUBE PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 208/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria – análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, referente à legislatura de 2009-2012, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Resolução Legislativa nº 125/2008, que fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para a legislatura 2009-2012;

II - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

III - Apensar os autos ao Processo nº 1101/2010, relativo à Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste do exercício de 2010.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 de 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0449/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 209/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, exercício de 2001, do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2001, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, consequentemente, não haver movimentado recursos financeiros;

II – Dar conhecimento desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO

(declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0642/95
INTERESSADO: JUAREZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 210/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegais as contratações por tempo determinado realizadas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, no exercício de 1994/1995, decorrentes do Concurso Público nº 001/92, com efeitos *ex nunc* (sem efeito retroativo), em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proteção da boa-fé e confiança, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 39, I, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Considerar ilegais as admissões de servidores em cargos efetivos decorrentes do Concurso Público nº 001/93, realizadas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, nos exercícios de 1994/1995, bem como sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proteção

da boa-fé e confiança, e determinar seus registros nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 39, I, da Lei Complementar nº 32/90;

Processo: 642/95/TCE-RO (Concurso 001/92)

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Juarez de Oliveira	vigia	3.1.1994
2	Amadeu Batista Gonçalves	Vigia	25.7.1994
3	Agenildo Alves Soares	vigia	25.7.1994
4	Darcílio Kunde	Pedreiro	3.5.1995
5	Maria Inês Dalmolin	Aux. Copa Cozinha	9.9.1994
6	Maria de Fátima da Silva	Aux. Copa Cozinha	8.9.1994
7	Eliana de Souza Virgens	Aux. Copa Cozinha	23.11.1994
8	Marcos de Souza Simão	Auxiliar Op. Serviços Diversos	7.2.1994
9	Joaquim Bandeira	Pedreiro	25.5.1995

Processo: 642/95/TCE-RO (Concurso 001/93)

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Tânia Paula Cazula	Fisc. De Arrecadação	2.5.1995
2	Gilmar Holanda de	Auxiliar Administrativo	2.5.1995

	Souza		
3	Cláudia Moreira de Almeida	Monitor de Ensino	1.3.1994
4	Josiani Perini	Auxiliar Administrativo	4.4.1994
5	Gilmar Guedes da Silva	Auxiliar Administrativo	23.3.1994
6	Esmeralda Cristina da Silva Bandeira	Auxiliar Copa COzinha	4.4.1994
7	Paulo Ribeiro Emerich	Professor Classe Única	10.6.1994
8	Eliane Carati	Professor Classe Única	2.8.1994
9	Azita Maria Perondi	Auxiliar S. Saúde Rural	16.4.1994
10	Evani Kunde Gabrecht	Auxiliar S. Saúde Rural	18.8.1994
11	Rosilene de Fátima Souza	Monitor de Ensino	1.3.1994

III – Determinar à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que, em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2003;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1493/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/CPL/2010 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
RESPONSÁVEL:	JUAN ALEX TESTONI PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 211/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/CPL/2010, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/CPL/2010 – Registro de Preços, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, com valor estimado em R$734.383,76 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), para atender às necessidades do Município, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1494/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/CPL/2010 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
RESPONSÁVEL:	JUAN ALEX TESTONI PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 212/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 035/CPL/2010, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 035/CPL/2010 – Registro de Preços, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preços, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R$1.250.447,42 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para atender às necessidades do Município, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3080/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 267/PGM/2008
RESPONSÁVEL:	JOSÉ DE ABREU BIANCO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 213/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 267/PGM/2008, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 267/PGM/2008, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Fênix – Construtora e Representações Ltda., com interveniência do Departamento de Planejamento, cujo objeto foi a reforma da Escola Municipal Jamil Vilas Boas, no Município de Ji-Paraná, com valor global de R$ 149.252,70 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e setenta centavos), por estar em conformidade com as disposições legais vigentes;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que doravante nos estudos preliminares de qualquer obra ou serviço de engenharia, ao elaborar o projeto básico, inclua todas as necessidades de construção ou reforma relacionadas ao local, a fim de evitar possível fragmentação de despesa e de manter o patrimônio público em ótimas condições de preservação e de utilização,

sob pena de eventual responsabilização do subscritor do projeto básico e do gestor, conforme o disposto no artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão;

IV – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0933/08
INTERESSADA: LÚCIA MARIA TABOSA CIRIACO
CPF Nº 161.841.492-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 214/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Tabosa Ciriaco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria em favor de Lúcia Maria Tabosa Ciriaco, efetuado por meio da Portaria nº 134/GP, de 19 de agosto de 1994, retificado pelo Decreto nº 11.372, de 21.7.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.559, de 23.7.2009, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos

atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão;

III - Alertar o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

b) a inobservância de qualquer das determinações sustentadas neste VOTO poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2630/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LUIZ MAURO CARDOSO PRESIDENTE CPF Nº 414.019.309-30
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Mauro Cardoso, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1039/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2631/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO IDALGO DA SILVA
PRESIDENTE
CPF Nº 539.841.709-63
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 216/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Cabaxi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Idalgo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1464/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Cabixi.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURI ANTÔNIO ANSILIERO
PRESIDENTE
CPF Nº 036.733.169-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 217/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mauri Antônio Ansiliero, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1515/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Colorado do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2633/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA PRESIDENTE CPF Nº 241.966.222-91
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 218/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1444/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Corumbiara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1529 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2634/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO PRESIDENTE CPF Nº 499.396.372-68
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 219/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1445/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2635/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR VALDECIR DEL NERO PRESIDENTE CPF Nº 565.394.792-04
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 220/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdecir Del Nero, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1446/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Parecis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1529 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2636/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ERNANDES CAPELINI PRESIDENTE CPF Nº 497.918.002-78
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 221/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ernandes Capelini, Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 898/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2637/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR SÍCERO NEGRINI PRESIDENTE CPF Nº 271.999.592-49
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 222/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeirópolis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sícero Negrini, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1443/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Teixeirópolis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2638/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	VEREADOR CARMOZINO ALVES MOREIRA PRESIDENTE CPF Nº 316.557.932-68
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 223/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1312/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1528 DE 12 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2144/07
INTERESSADA: IVANILDE ARAÚJO DE SOUZA (ESPOSA)
CPF Nº 142.871.612-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 224/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ivanilde Araújo de Souza, beneficiária do ex-servidor Benedito Geraldo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Benedito Geraldo de Souza**, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Administração, falecido em 14 de fevereiro de 2007. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 091/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0766, de 30.05.07, retificado pelo Ato n° 139/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1490, de 14.05.2010, com fulcro nos artigos 22, I, §1°, 23, IV e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º e 7º, I e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 100% dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, para sua esposa **Ivanilde Araújo de Souza,** CPF n° 142.871.612-20;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1601/06
INTERESSADA:	IRENE ADELINO DA SILVA (COMPANHEIRA) CPF Nº 102.856.362-00 UILIAN NOGUEIRA DAVY (FILHO) CPF Nº 846.888.312-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 225/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Irene Adelino da Silva (companheira) e Uilian Nogueira Davy (filho), beneficiários do ex-servidor Cleveland Seymour Davy, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Cleveland Seymour Davy**, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25 de setembro de 2005. A pensão foi materializada por meio

do Ato Concessório n° 015/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0485, de 30.03.06, retificado pelo Ato n° 109/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial Estado n° 1474, de 22.04.2010, na forma do § 7º II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03), combinado com os artigos 22, I, §1°, 3, III e 50, I e II, 53, §2°, II, todos da Lei Complementar n° 228/00, com as alterações feitas pala Lei Complementar n° 253/02, correspondente a 50 % do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus,* Senhora **Irene Adelino da Silva,** CPF n° 102.856.362-00 e 50% em caráter temporário ao filho do ex-servidor **Uilian Nogueira Davy**, CPF n° 846.888.312-34;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1528 DE 12 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1653/10
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS
RESPONSÁVEIS:	KLEBER CALISTO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ CARLOS VALENDORFF SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 226/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de atos, instaurado no âmbito do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar que este processo não cuida de Denúncia e sim de Fiscalização de Atos;

II – Converter os autos, em razão da existência de início de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1761/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 227/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos, instaurado no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar que este processo não cuida de Denúncia e sim de Fiscalização de Atos;

II – Converter os autos, em razão da existência de início de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0988/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURACI DE PAULA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 228/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2009, da Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Juraci de Paula, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de publicação e de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2605/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: KLÉBER CALISTO DE SOUZA E OUTROS
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 229/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de Cerejeiras, no período de janeiro a dezembro de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face dos indícios de irregularidade danosa apontada no relatório de auditoria de revisão;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0142/10
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 288/2009
RESPONSÁVEIS:	MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADEMIR EMANOEL MOREIRA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 230/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 288/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação n° 288/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de alto custo de uso excepcional, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n°s 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que proceda à alimentação do Banco de Preços de medicamentos, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=939], por força da NOA-SUS 01/2002;

III — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1120/09
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 231/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria para a aferição prévia da legalidade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 437/2008, vigentes para a legislatura de 2009-2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, "a", da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Informar ao responsável, com fundamento no Parecer Prévio nº 9/2010, que a verba pelo exercício de cargo diretivo na edilidade possui natureza remuneratória, devendo se sujeitar ao princípio da anterioridade da legislatura e à incidência de Imposto sobre a Renda;

III – Encaminhar ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1114/09
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 232/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada para a aferição prévia da legalidade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os subsídios atualmente pagos, conforme informado documentalmente nos autos, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar que o Chefe do Poder Legislativo Municipal se abstenha de efetuar pagamento superior a **R$ 5.572,83** (cinco mil,

quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Edilidade;

III – Informar à Câmara Municipal de Seringueiras que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

IV – Informar ao responsável que, com fundamento no Parecer Prévio nº 9/2010, que a verba pelo exercício de cargo diretivo na edilidade possui natureza remuneratória, devendo se sujeitar ao princípio da anterioridade da legislatura e à incidência de Imposto sobre a Renda;

V – Encaminhar ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010;

VI – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, a fim de que seja verificado o cumprimento do item II desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1496/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/CPL/2010
RESPONSÁVEL:	JUAN ALEX TESTONI PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 233/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/CPL/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/CPL/2010, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à formação do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, em atendimento à frota de veículo daquela municipalidade, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R$1.570.713,62 (um milhão, quinhentos e setenta mil, setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste para que, nos próximos Editais de Licitação na modalidade Pregão, encaminhe juntamente com demais documentos exigidos pela legislação, a

autorização da abertura da licitação passada pelo ordenador de despesa, em obediência ao artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, I, da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005, bem como justificativa da necessidade da contração, de acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 1º, II, da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005, sob pena de incorrer na aplicação de multa, contida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste para que, cumpra fielmente o projeto (estimativa de consumo) de acordo com a motivação apresentada, bem como atentar, quanto ao aumento de combustível de um ano para o outro, com vista a não incorrer na falta de planejamento das ações por parte do jurisdicionado;

IV - Dar ciência desta decisão ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1541 DE 29/07/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1736/02
INTERESSADA: ANA RESENDE DA SILVA
CPF Nº 219.774.962-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 234/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ana Resende da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Negar executoriedade à Lei nº 514/1994 do Município de Ouro Preto do Oeste, em razão de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 37, o II da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal;

II - Considerar convalidado *ex ope temporis* o ato de transposição da servidora do nível básico para o nível médio, com supedâneo nos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé e da Razoabilidade, e por conseguinte, **apto para registro o ato** concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora ANA RESENDE DA SILVA, lotada na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aposentada no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Referência NI-40, Cadastro nº 862/01, aposentada por meio da Portaria nº 150/G.P./IPSM, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4889, de 24.12.2001, com fundamento no inciso I dos §§1ºe 3º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado

com os artigos 51,52,56 e 83 da Lei Municipal nº 759, de 4.10.1999, por invalidez com proventos integrais em razão de doença grave incapacitante definitivamente para o trabalho, 10. 254.0; K31.8; B65.9;

III - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n° 154, de 26 de Julho de 1996;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal que adote as seguintes providências:

a) com relação a todos os servidores municipais inativos que tenham tratamento equânime ao que ora se decide, com supedâneo no artigo 11 da Lei Municipal nº 1.079/05, combinado com o artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ;

b) com relação à Lei Municipal nº 514, de 21 de outubro de 1994, que cesse imediatamente de promover as ascensões nela previstas sem o devido concurso público, sob pena de incorrer em crime contra a Administração Pública e que anule as que foram realizadas nos últimos 5 (cinco) anos para que o ato ilegal não se perpetue, sob pena de responsabilização do gestor;

c) que adote medidas legais visando corrigir as incongruências detectadas na retro citada lei, a qual se encontra em discordância ao preceito constitucional de investidura via concurso público;

d) que informe, no prazo de 30(trinta) dias, a esta Corte sobre as medidas adotadas sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa imposta pelo artigo 55, IV da Lei nº 154/96;

V - Encaminhar cópia do processo e desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada quanto à argüição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 514/94;

VI - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 321/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2010
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANTANA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 235/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2010, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 009/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é a seleção e contratação de professores para atender aos Programas *Pró-Jovem Campo - Saberes da Terra e Projeto de Ensino Médio do Campo* no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Secretária de Estado da Administração que:

a) observe atentamente o prazo previsto para as contratações temporárias disposto na Lei Estadual nº 2.180, de 25.11.2009;

b) observe, doravante, o prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO, evitando a reincidência da impropriedade apontada no relatório que antecede o voto, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) ao dar continuidade aos Programas *Pró-Jovem Campo – Saberes da Terra e Projeto de Ensino Médio do Campo,* após expirado o prazo das contratações temporárias tratadas no presente caso, utilize o princípio do devido Concurso Público, sob regime celetista, para as admissões de pessoal pretendidas, sob pena das sanções insertas na Lei Complementar nº 154/96;

III – Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que promova estudos com vistas a implementar medidas necessárias a deflagração de novo concurso público visando suprir a carência atual de professores no âmbito do Estado de Rondônia, preenchendo vagas não atendidas pelo Concurso Público anterior (002/2010);

IV – Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que verifique a possibilidade de promover medidas que incentivem os professores habilitados a atuarem nas escolas rurais de difícil acesso, mediante edição de leis que concedam gratificações e auxílios para aqueles que se disporem ao encargo;

IV – Arquivar os autos, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	6506/05
INTERESSADAS:	LUCIMAR FIGUEREDO DE SOUZA (FILHA) SIMONE FIGUEREDO DE SOUZA (FILHA) REPRESENTADAS POR SUA TUTORA MARIA DE FÁTIMA CPF Nº 281.746.312-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 236/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Lucimar Figueredo de Souza e Simone Figueredo de Souza (filhas), representadas por sua tutora Maria de Fátima, beneficiária da ex-servidora Maria Cândida de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes da ex-servidora **Maria Cândida de Jesus**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, falecida em 06 de abril de 1998. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 201/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0402, de 29.11.05, retificado pelo Ato n° 102/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1474, de 22.04.2010, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 260, § 2º, "a", II do artigo 261 e §3º do artigo 262, todos da Lei Complementar n° 68/92, correspondente a 50% dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para sua filha **Lucimar Figueredo de Souza** e 50%, em caráter temporário, para sua **filha Simone Figueredo de Souza,** representadas por sua tutora, a Senhora **Maria de Fátima** CPF n° 281.746.312-91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1512/05
INTERESSADOS:	ISABEL CHAGAS DA SILVA (ESPOSA) CPF Nº 139.554.382-87 ANDRÉIA CHAGAS DA SILVA (FILHA) PABLO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 237/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Isabel Chagas da Silva (esposa), Andréia Chagas da Silva e Pablo Henrique Chagas da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor José Francisco Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Francisco Gomes da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11.05.2004. A pensão foi materializada por meio do Ato n° 110/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0169, de 15.12.04,

retificado pelo Ato n° 182/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial Estado n° 1108, de 23.10.2008, retificado pelo Ato n° 107/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1474, de 22.04.2010, com fulcro nos artigos 22, I e 23, III, da Lei Complementar n° 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar n° 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 41/03), correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* senhora **Isabel Chagas da Silva,** CPF n° 139.554.382-87, e 33,33% do valor da pensão em caráter temporário para cada um dos filhos do *de cujus* **Andréia Chagas da Silva** e **Pablo Henrique Chagas da Silva,** representados por sua genitora **Isabel Chagas da Silva**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0859/06
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES PEREIRA
CPF Nº 142.862.972-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 238/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Antônio Gomes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Antonio Gomes Pereira**, CPF n° 142.862.972-68, RG n° 162.620 SSP/RO, cadastro n° 300016482, no cargo de Agente de Polícia "3ª" Classe, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 13 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0302, de 05.07.05, retificado pelo Decreto de 09 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n° 1455, de 24.03.2010, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n° 41/03 e artigo 44, § 1º, da Lei Complementar n° 28/00, alterada pela Lei Complementar n° 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1484/95
INTERESSADA:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/1995
RESPONSÁVEIS:	GÉRSON ACURSI PRESIDENTE DA CERON - EXERCÍCIO DE 1995 JOSÉ ADEMIR ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 239/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 1/1995, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, pelos fundamentos a seguir expostos:

a) quanto aos documentos do Edital do Concurso Público nº 1/1995, em razão da perda do objeto, tendo em vista o decurso do lapso de quinze anos, desde a ultimação do concurso público e;

b) quanto aos documentos relativos aos atos de admissão, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, em decorrência da inutilidade do procedimento de registro dos referidos atos, pois o Órgão promotor das contratações – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – não está sujeito à fiscalização deste Tribunal desde o ano de 1998.

Participaram da Sessão o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1532 DE 16 / 07 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2950/06
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA
CPF Nº 203.847.182-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 240/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Auxiliadora Onofre de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro nº 282310, CPF nº 203.847.182-72 e RG nº 279.271 SSP/RO, aposentada por meio da Portaria nº 292/DICA/SEMAD, de 21 de fevereiro de 2006, retificado pela Portaria nº 1807/SEMAD/CMRH/DICAS, de 05 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.612 de 08.10.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 28, § 1º, 2º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 146/2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n° 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO